

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2006.

Portaria MEC nº 1.926, publicada no Diário Oficial da União de 25/10/2006.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: MEC/Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri		UF: MG
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Anaci Bispo Paim		
PROCESSO Nº: 23000.013731/2006-14		
PARECER CNE/CES Nº: 251/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 5/10/2006

I – RELATÓRIO

- Histórico

Trata-se de pedido de aprovação do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Acompanha o expediente acima mencionado a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da instituição, três vias da proposta de estatuto e os dados dos cursos que ministram.

A Secretaria de Educação Superior – SESu/MEC analisou o pleito e, por meio do Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 89/2005, manifestou-se, quanto ao mérito, nos seguintes termos.

- Mérito

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, organização acadêmica, organização patrimonial e financeira e documentação necessária.

A IES exhibe no art. 1º da proposta denominação compatível com a legislação (art. 12, III, do Dec. nº 5.773/06), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede. O mesmo artigo dispõe sobre a natureza jurídica da universidade, pessoa jurídica de direito público devidamente constituída.

A proposta estatutária menciona a existência de campi em funcionamento fora de sede, no Município de Teófilo Otoni – MG, em conformidade com a Lei nº 11.173, de 6 de setembro de 2005.

O art. 5º da proposta demonstra que os objetivos institucionais são compatíveis com os da educação superior, consignados no art. 43, da Lei nº 9.394/96.

A IES explicita sua estrutura organizacional administrativa no artigo 7º da proposta, em que estão identificados órgãos colegiados com competência deliberativa. Os dispositivos que apontam as composições desses órgãos colegiados

indicam que seus integrantes exercerão mandato, tudo apontando para uma gestão democrática. Fica preservada a autonomia da vontade acadêmica nesses colegiados, porquanto compostos na maioria por docentes.

O mesmo ocorre em relação ao dirigente máximo da IES, investido em mandato a prazo certo. O artigo 30 da proposta de estatuto estabelece que o Reitor será escolhido pela comunidade acadêmica, de forma democrática, sob coordenação do Conselho Universitário, para um mandato de 4 (quatro) anos, podendo haver recondução.

A proposta de Estatuto prevê, ainda, a existência de órgãos suplementares na estrutura da IES (art. 48).

A estrutura organizacional acadêmica está identificada nos arts. 40, 41 da proposta, na qual se vê que a divisão da academia está estratificada em unidades de ensino sendo que em sua estrutura se insere um colegiado de instituto atendendo, também neste passo, o princípio da gestão democrática, eis que tais conselhos são compostos, em sua maioria, por docentes.

A proposta de delimitação da autonomia universitária, contida no art. 2º da proposta, encontra-se em plena consonância com o que prescreve o art. 53, da Lei nº 9.394/96. O art. 2º reza ainda que a IES rege-se pela legislação do ensino. No art. 3º, vale ressaltar que a proposta submete a criação, modificação e extinção de cursos de graduação e pós-graduação ao disposto na legislação. As atribuições deliberativas e normativas dos Colegiados são compatíveis com as limitações à autonomia universitária previstas no art. 53 da LDB. Da mesma forma, a proposta consigna expressamente a necessidade do envio aos órgãos competentes do sistema federal de ensino de quaisquer alterações procedidas no estatuto.

Os arts. 72 e 73 tratam da ordem econômico-financeira da IES, apontando os recursos financeiros e o patrimônio da Universidade.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta estatutária está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei nº 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

Tendo a Instituição acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

- Conclusão

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação do estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, instituição de ensino superior com sede no Município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, e campus fora de sede no Município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, mantida pela União.

II – VOTO DA RELATORA

Em vista do acima exposto, voto favoravelmente ao pedido de aprovação do Estatuto da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, instituição de ensino superior com sede no Município de Diamantina, no Estado de Minas Gerais, e *campus* fora de sede no Município de Teófilo Otoni, no Estado de Minas Gerais, mantida pela União.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2006.

Conselheira Anaci Bispo Paim – Relatora

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente